



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

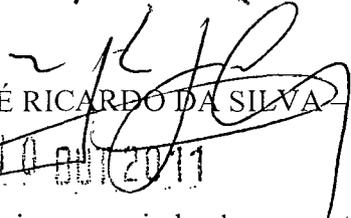
Processo n° 13820.001048/2003-84
Recurso n° 160.490 Voluntário
Matéria PERC
Acórdão n° 1101-00.473 Câmara/1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Recorrente SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRPJ- INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, não estivessem vencidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente


JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

10 05/2011

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva (Relator), Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

SAFRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., recorre a este Colegiado (fls. 320/327), contra decisão da 2ª Turma da DRJ/SPOI, consubstanciada no acórdão 16-13.210 (fls. 313/318), que indeferiu seu pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais do exercício de 2001, ano-calendário 2000.

Em procedimento de verificação de regularidade fiscal da Interessada, constatou-se que a Recorrente possuía débitos inscritos na Dívida Ativa da União e pendências junto ao FGTS.

Em virtude disso, foi exarado o Termo de Intimação nº 364, de 14/03/2005 (fls. 200), a fim que a mesma apresentasse, em 30 dias, contado da data da assinatura no Aviso de Recebimento do Correio, Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa quanto a dívida Ativa da União, emitida pela PFN dos CNPJ 52.191.806/0001-08, 57.798.001/0002-21 e 60.783.420/0001-13, além de apresentar Certificado de Regularidade na CEF dos CNPJ 01.230.672/0001-56, 43.710.367/0001-01 e 60.783.420/0001-13.

No dia 28/03/2005, a Recorrente foi intimada para apresentar os documentos acima relacionados, consoante assinatura no AR (fls. 201), o qual não foi atendido.

Realizada nova verificação fiscal, constatou-se que algumas das irregularidades da intimação de 14/03/2005, remanesciam como Débitos da PGFN fls. 231/235.

Pautando-se no art. 60 da Lei 9.069/95, que condiciona a concessão de incentivos ou benefícios à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais, foi indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, do exercício de 2001 (fls. 253).

O contencioso administrativo foi instaurado tempestivamente com a apresentação de Manifestação de Inconformidade Fiscal (fls. 257/260), com os seguintes argumentos:

- a) que fez uso do prazo concedido, conforme documentos 01 (fls. 274/276), 02 (fls. 277/279) e 03 (fls. 280/305), anexados a presente peça Impugnatória;
- b) com relação à CND solicitada do CNPJ 57.798.001/0002-21, a pendência decorre da execução fiscal 96.0504029-8, que tramita na 4ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo, a qual encontra-se suspensa em virtude de oposição de exceção de pré-executividade.

A 2ª Turma da DRJ/SPOI, ao apreciar o mérito, consubstanciou no acórdão 16-13.210, indeferiu a solicitação, conforme se extrai da ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA – IRPJ*

Ano-calendário: 2000

Ementa:

INCENTIVO FISCAL, FINAM. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, FGTS, ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/05/2007 (fls. 319 anverso), e com ela não se conformando, a Recorrente encaminhou a este Colegiado Recurso Voluntário (fls. 320/327), apresentando, em partes, as mesmas razões de fato e de direito, alegando que:

- c) a Recorrente solicitou a dilação probatória da instância, por meio da Intimação 364, para que solucionasse as pendências ali apontadas;
- d) as solicitações foram obedecidas pela Recorrente, que apresentou todos os documentos exigidos dentro do prazo de validade, demonstrando a condições de suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário que pudesse obstacularizar o atendimento do PERC em análise;
- e) a decisão recorrida não alcançou o correto entendimento das normas contidas nos incisos do art. 151 do CTN, pois incidiu no equívoco lamentável de mudar o foco e o sentido literal da eficácia das normas existentes;
- f) segundo a decisão recorrida, as certidões de regularidade fiscal da recorrente, perante a CEF e a PGNF, não seriam hábeis a fim de permitir o atendimento do PERC. Isso porque elas teriam sido apresentadas em momento posterior à análise do pedido, além do que, com relação a empresa Lince Táxi Aéreo Ltda., a peça defensiva apresentada na esfera judicial não seria hábil de comprovar a suspensão da exigibilidade do lançamento tributário que discute;
- g) a certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida posteriormente à prolação da decisão administrativa que indeferiu o pedido da Recorrente, não prospera, pois apesar de ter data posterior, os efeitos do julgado só ocorrem após a intimação oficial a Recorrente de seu teor;
- h) os documentos que comprovavam sua regularidade fiscal foram apresentados no interregno de tempo em que a decisão administrativa não possuía foros de publicidade e, portanto, de eficácia jurídica de seus efeitos;
- i) a emissão de CND pela PGFN não ocorre no prazo de 10 dias previsto em lei para sua emissão, levando, inclusive, a alcançar quase 30 dias;

- j) o argumento de que a peça judicial apresentada pela Recorrente não possuía o condão de comprovar a suspensão da exigibilidade não prospera, pois a própria PFN – titular da inscrição em dívida ativa da União -, o reconheceu como capaz ao emitir a CND apresentada pela Recorrente;
- k) tal inscrição em dívida ativa foi cancelada em novembro de 2006, por ordem da Receita Federal do Brasil, da qual a PFN foi oficiada;
- l) se não fosse o fato da referida inscrição ter sido cancelada em 16/01/2007, o MM Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo 96.0504029-8, a qual tem como Executada a empresa Lince Táxi Aéreo Ltda., proferiu decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob o nº 80.2.95.022432-11, não restando dúvidas quanto a não exigibilidade do crédito representado pela inscrição acima citada;
- m) a Lince Táxi Aéreo Ltda., apresentava situação de regularidade fiscal, favorável à emissão da CND, além de não enquadrar-se em situação que justificasse sua inscrição em dívida ativa da União, motivo pelo qual esse apontamento foi cancelado por iniciativa da Receita Federal do Brasil;
- n) se a razão de ser da exigência contida no art. 60 da Lei 9.069/95, consiste em não conceder benefícios fiscais a contribuinte que apresente risco de insolvência em decorrência de débito fiscal, por óbvio que a situação do caso vertente foge dessa previsão, isso porque em que pese a CND emitida pela PFN tenha ocorrido em 10/08/2005, notório e incontestável é o fato de que os efeitos da decisão da autoridade Recorrida ocorreram em momento posterior, não sendo passível sua alegação para indeferimento do PERC;
- o) não pode a autoridade administrativa “supor” irregularidade ante à constatação de inscrição em dívida ativa. Antes, deve perquirir a existência de condições suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, em harmonia com o art. 151 do CTN, sob pena de desobediência ao princípio da verdade material;
- p) nem todos os débitos inscritos em dívida ativa podem ser considerados como impeditivos à emissão do benefício em discussão, pois embora estejam inscritos, não necessariamente foi comprovado como sendo devedor, o qual a prudência aconselha esperar seu julgamento final para se ter certeza;
- q) ao final, pede provimento de seu Recurso, a fim de conceder o pedido de revisão de emissão de benefícios fiscais FINAM, referente ao IRPJ, anual-calandário 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

Do exame realizado nos presentes autos pela DERAT em São Paulo, constata-se que a mesma indeferiu o PERC da interessada, tendo em vista a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal. Com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o qual estabelece condições para a concessão ou reconhecimento de benefícios fiscais os ilustre julgadores de primeiro grau rejeitaram o pleito da contribuinte.

Destaco inicialmente, que entendo não aplicável a citação do artigo 16, parágrafos 4º e 5º, do Decreto 70.235/72, como óbice a posterior apresentação das provas de regularidade fiscal anteriormente requeridas.

O Decreto 70.235/72 rege os processos de determinação e exigência de crédito tributário e também o processo de consulta. O artigo 16 do mencionado decreto diz respeito às provas que o sujeito passivo deve apresentar por ocasião da formalização da defesa com o objetivo de desconstituir lançamento de ofício. O fato de seu rito ser estendido para as manifestações de inconformidade a indeferimento de pedidos outros do contribuinte, tais como reconhecimento de incentivos fiscais, não autoriza aplicar mencionado dispositivo legal a esses procedimentos a preclusão nele estabelecida. Aliás, no caso de auto de infração, o contribuinte, para desconstituir o lançamento, é obrigado a apresentar as provas necessárias, dentro do prazo estabelecido, porém, no presente caso, ao contrário, o contribuinte não está obrigado a desfazer auto de infração, mas sim, simplesmente demonstrar a inexistência de débitos junto a órgãos públicos federais.

Os autos dão notícia de que a interessada teve rejeitada a emissão do certificado de investimento, por não ter comprovado a sua regularidade fiscal, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, *in verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Ora, as operações decorrentes das atividades de uma empresa ocorrem a todo o momento e, em consequência, também se sucedem os fatos geradores de tributos e contribuições federais ao longo da existência da pessoa jurídica. O dispositivo legal acima reproduzido deixa uma questão em aberto, que diz respeito ao momento a que se deve referir a prova de quitação. A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção na declaração mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual. O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base nas opções exercidas pelo contribuinte e no controle dos recolhimentos por ele efetuados, encaminha aos fundos indicados, os registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de

emissão de certificados de investimentos, em favor da pessoa jurídica optante. Posteriormente, a Receita Federal expede à pessoa jurídica optante o extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento.

Este Colegiado já se deparou com situações díspares em relação ao entendimento da Administração Tributária sobre qual o momento em que o contribuinte deve fazer prova da regular situação no recolhimento dos tributos federais: a primeira delas ocorreria sobre a necessidade de comprovar a regularidade com os tributos e contribuições federais no momento em que o contribuinte exerce a opção para fazer jus ao incentivo. Outra situação enfrentada é no caso de a SRF deixar de reconhecer o benefício se no momento do encaminhamento dos registros eletrônicos aos fundos o contribuinte tiver débitos. E, por último, se a prova da regularidade fiscal deve ser feita mediante a apresentação da certidão negativa (que atesta a situação fiscal na data da emissão e cujo prazo de validade é limitado), e se deve ser provada a quitação perante diferentes órgãos (SRF, PFN e INSS). Ressalte-se que é remotíssima a possibilidade de se instruir o processo com certidões dos três órgãos concomitantemente válidas.

No presente caso, trata-se de opção exercida na declaração do ano-calendário de 2000, para a qual não foi emitido o certificado, tendo em vista as observações quanto à indefinição legal do momento a que se deve referir a quitação.

De acordo com a jurisprudência deste Colegiado, se no curso do processo a interessada apresenta certidões negativas (ou positivas com efeitos negativos) dos três órgãos com seus prazos de validade não vencidos, atendeu o requisito para a concessão do benefício. Mesmo que, eventualmente, a obtenção e juntada de qualquer delas se dê quando outra ou outras, obtida(s) e juntada(s) anteriormente, já tenha(m) perdido a validade. O que importa é que, no curso do processo, o contribuinte tenha juntado certidões de cada um daqueles órgãos e que tais certidões, no momento da respectiva juntada, não estivessem vencidas.

A decisão recorrida declarou que a prova de quitação é requisito indispensável à concessão de benefício ou incentivo fiscal. Entre outras considerações, ponderou que o único documento hábil para comprovar a regularidade fiscal é a Certidão quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal e que se aplica, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, dispõe que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”* (art. 37). Nessas condições, não poderia o órgão julgador considerar não cumprido o requisito sem antes converter o julgamento em diligência para que aquele órgão certificasse quanto à regularidade da Recorrente.

Por outro lado, nesta fase recursal a Recorrente juntou as certidões negativas de débito emitidas pelo INSS, FGTS e SRF.

Assim, constando dos autos certidões emitidas pela SRF, pela PFN, pelo INSS e pelo FGTS, suprido se encontra o óbice alegado para o indeferimento do pedido da interessada, razão pela qual dou provimento ao recurso.

É importante destacar que a verificação da regularidade fiscal do contribuinte antes da concessão do benefício fiscal deve ser realizada de acordo com a realidade fática, ou

seja, não pode a autoridade administrativa simplesmente “supor” irregularidade fiscal pela simples constatação de inscrição em dívida ativa. Deveria sim, investigar eventual existência de condições plausíveis para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN.

Referida matéria já foi apreciada em inúmeras ocasiões por este Colegiado, sendo cabível de citação, entre muitos outros, o Acórdão nº 101-94.808, de 26 de janeiro de 2006, assim ementado:

INCENTIVOS FISCAIS – Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011

José Ricardo da Silva

